

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 044/2025

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 26/2025, QUE: "INSTITUI A CAMPANHA DE BEM-ESTAR FÍSICO, SOCIAL E EMOCIONAL DO PORTADOR DE PARKINSON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### DA PROPOSTA DE LEI

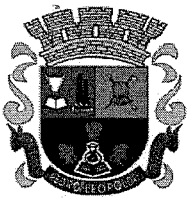
1. A proposta, de autoria do vereador Alex Fabiano Moreira, tem como mérito a instituição da campanha de bem-estar físico, social e emocional do Portador de Parkinson, bem como visa dispor sobre a criação de iniciativas a serem incluídas no calendário oficial de eventos do município.

2. Como justificativa do projeto, o autor aponta que a falta de informação sobre a doença de Parkinson muitas vezes leva ao diagnóstico tardio, dificultando o tratamento precoce e adequado, que é essencial para retardar a progressão da doença e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

3. Por essa razão, a proposta visa promover campanhas anuais de conscientização sobre a doença de Parkinson, com a realização de ações educativas, palestras, divulgação de informações e incentivo à capacitação de profissionais de saúde para um diagnóstico e tratamento mais eficazes.

### DO FUNDAMENTO

4. A estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

5. Segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra *Constituição Interpretada*:

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

6. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

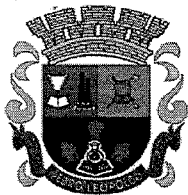
7. Já o art. 109 do mesmo diploma legal, estabelece como dever do poder público a promoção de saúde, mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças.

8. Neste aspecto, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da saúde como direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), e da proteção especial às pessoas com deficiência ou doenças crônicas (CF, art. 227 e art. 203, IV).

9. A Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 186 e seguintes) também reconhece a competência municipal no desenvolvimento de políticas públicas de saúde, especialmente com enfoque na prevenção de doenças e promoção da qualidade de vida.

10. De notar-se, ainda, que a proposta abrange este caráter social, direcionado à promoção de ações que visem a informar / conscientizar a sociedade sobre a doença de Parkinson.

11. Na esfera infraconstitucional, a proposição alinha-se às diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Doença de Parkinson (Portaria MS nº 228/2010), bem como aos princípios do SUS (Lei nº 8.080/1990), que preveem ações de promoção da



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

saúde, prevenção e reabilitação.

12. Ainda neste sentido, no âmbito federal foi editada a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que institui o mês de abril como o mês da conscientização da doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha, o que reforça a importância da campanha que se pretende instituir no município.

13. No tocante à iniciativa do Vereador, verifica-se que a proposta legislativa não cria órgão, estrutura administrativa, nem impõe obrigações diretas de despesa ao Poder Executivo, limitando-se à instituição de uma campanha de caráter educativo e de conscientização, cuja implementação pode ser viabilizada com recursos ordinários ou parcerias com instituições já existentes.

14. Nos termos da jurisprudência pacífica do STF, a iniciativa parlamentar é legítima para proposições que não importem em aumento de despesa ou usurpação de competências privativas do Executivo, como ocorre na organização da administração pública e no orçamento.

15. A viabilidade da campanha dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo quanto aos meios de sua execução, periodicidade e ações envolvidas. No entanto, como norma de caráter programático e orientadora de políticas públicas, a proposta é viável, juridicamente possível e legítima, podendo inclusive contribuir para a formulação de políticas públicas municipais na área de saúde e inclusão.

16. Não obstante, compulsando-se a legislação nacional, mais especificamente a Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010<sup>1</sup>, percebe-se que foram instituídos critérios à criação de datas comemorativas, tais como alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a

<sup>1</sup> Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

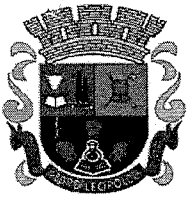
Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

sociedade brasileira, devendo o processo ser precedido de consultas e audiências públicas com organizações e associações vinculadas aos segmentos interessados.

17. No mesmo sentido, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 22.858, de 08 de janeiro de 2018, a qual fixa critérios semelhantes, estabelecendo que, para implementação de data comemorativa, deve-se dispor de meios para realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados a autorização e relevância na implementação da data comemorativa estadual.

18. De ver-se, então, que a instituição da campanha de bem-estar físico, social e emocional do Portador de Parkinson, não poderá ocorrer sem uma ampla discussão da relevância do tema junto à sociedade civil organizada, sob pena de se banalizar o instituto da instituição de datas comemorativas pelo Poder Público.

### CONCLUSÃO

19. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 26/2025 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua aprovação, desde que observada a sugestão apontada neste parecer com a realização de reuniões a fim de se discutir a relevância do tema junto da sociedade.

20. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 15 de abril de 2025

  
**Felipe Barbosa Pires de Souza**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo